

DESIGUALDADES E VIOLÊNCIAS NO CAPITALISMO NEOLIBERAL

Rosilene Marques Sobrinho de França *Organizadora*

DESIGUALDADES E VIOLÊNCIAS NO CAPITALISMO NEOLIBERAL

- AUTORAS E AUTORES

Adjaime de Freitas Cadete
Adriana Rodrigues Cunha
Adriana Siqueira Marreiro Magalhães
Aline Mattos Fuzinatto
Ana Kelma Cunha Gallas
Beatriz Gershenson
Carmem Letícia dos Santos
Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira
Elaine Ferreira do Nascimento
Estelyta Hanna Guedes Rodrigues Morais
Gabriela Dutra Cristiano
Giorge André Lando

Inés Castro Apreza
Jordôa Moreira Leite
Lucas Catarino Pereira de Sousa
Maria D'Alva Macedo Ferreira
Marisol Alcocer Perulero
Marta Bramuci de Freitas
Míriam Thaís Guterres Dias
Olívia Cristina Perez
Rodrigo Aragão da Silva
Rosa Icela Ojeda Rivera
Rosilene Marques Sobrinho de França
Tamires Nogueira Santos
Teresa Cristina Moura Costa





Reitora

Nadir do Nascimento Nogueira

Vice-Reitor

Edmilson Miranda de Moura

Superintendente de Comunicação Social

Jacqueline Lima Dourado

Diretora da EDUFPI

Olivia Cristina Perez

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas

Solange Maria Teixeira (Coordenadora) Jairo de Carvalho Guimarães (Coordenador Adjunto)

EDUFPI - Conselho Editorial

Jacqueline Lima Dourado (presidente) Olivia Cristina Perez (vice-presidente) Carlos Herold Junior César Ricardo Sigueira Bolaño Fernanda Antônia da Fonseca Sobral Jasmine Soares Ribeiro Malta João Batista Lopes Kássio Fernando da Silva Gomes Maria do Socorro Rios Magalhães Teresinha de Jesus Mesquita Queiroz



Comitê Editorial ad hoc

Anabella Pavão da Silva (UNESP/Franca) Juliano Vargas (PPGPP/UFPI) Marfisa Martins Mota de Moura (UNIFSA) Mauriceia Lígia Neves da Costa Carneiro (DSS/UFPI) Renato Tadeu Veroneze (UEMG)

Edição e Normalização Bibliográfica

Rosilene Marques Sobrinho de França Ana Kelma Cunha Gallas

Projeto Gráfico e editoração eletrônica Wellington Silva

Capa

Tiago Marques de França

FICHA CATALOGRÁFICA

Universidade Federal do Piauí Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco Divisão de Representação da Informação

Desigualdades e violências no capitalismo neoliberal / Rosilene Marques D457 Sobrinho de França, organizadora ; Adjaime de Freitas Cadete ... [et al.], autores e autoras. – Teresina : EDUFPI : LESTU. 2025.

E-book.

ISBN: 978-65-5904-363-7

DOI: 10.51205/edufpi.lestu/978-65-5904-363-7

1. Capitalismo Neoliberal. 2. Desigualdades. 3. Violência. I. França, Rosilene Marques Sobrinho de. II. Cadete, Adjaime de Freitas.

CDD: 306.342

Bibliotecária: Fabíola Nunes Brasilino - CRB 3/1014



Editora da Universidade Federal do Piauí – EDUFPI Campus Universitário Ministro Petrônio Portella CEP: 64049-550 - Bairro Ininga - Teresina - PI - Brasil



Coedição:

LESTU EDITORA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ: 37.361.030/0001-33
Rua Olavo Bilac, 1951 • Teresina-PI



Editora: Ana Kelma Cunha Gallas

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA:

analisando a conjuntura e repensando possibilidades

Adriana Siqueira Marreiro Magalhães Rosilene Marques Sobrinho de França

INTRODUÇÃO

presente artigo busca analisar a construção social dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil a partir de uma contextualização histórica acerca da pluralidade de infâncias; para além, reflete acerca da atuação do Estado em relação às políticas públicas e sua relação com o cuidado das crianças e adolescentes, discorrendo sobre o atual contexto neoliberal de retração de investimentos em políticas sociais, de proteção e de prevenção de riscos e sobrecarga no papel das famílias.

Desta feita, realiza-se ainda reflexões acerca dos efeitos decorrentes do acolhimento institucional e familiar, bem como sobre alternativas para concretizar o direito à convivência familiar e comunitária, sendo abordado o papel da adoção como

uma possibilidade, ora legitimada pela isonomia entre famílias biológicas e afetivas, garantido na Constituição Federal de 1988.

A análise do atual contexto histórico brasileiro e da ideologia político-social adotada pelo Brasil reflete uma crise social, econômica e histórica. Além disso, as condições suportadas por famílias em situação de pobreza demonstram retração estatal na promoção dos direitos fundamentais e sociais, haja vista a redução de políticas públicas e desmonte das já existentes que promovam a inclusão social e a superação de vulnerabilidades.

O quantitativo de crianças e adolescentes ainda em situação de acolhimento institucional denota a fragilidade do sistema de proteção integral, pois, apesar do caráter excepcional e temporário da institucionalização, ela é utilizada, por vezes, como regra em detrimento de alternativas que garantiriam a salvaguarda dos direitos fundamentais, prevenção de riscos e a observância do direito à convivência familiar e comunitária.

O estudo das causas e prejuízos prolongados do acolhimento de crianças e adolescentes bem como alternativas que possam repensá-los importa na medida em que demonstra a realidade a que tais sujeitos são submetidos, permite o diagnóstico de distúrbios no sistema de proteção integral e a formulação de políticas públicas que solucionem os obstáculos à concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Ante a breve reflexão realizada, entende-se como premissas essenciais refletir: Como a formação histórica do Brasil influenciou no tratamento a crianças e adolescentes? Como se caracteriza a atuação do Estado em relação à promoção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes? Quais as causas e impactos da institucionalização de crianças e adolescentes e alternativas para possibilitar a convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento?

A metodologia utilizada consistiu em um estudo bibliográfico e documental; utilizou-se de conceitos extraídos de livros e artigos científicos, dispositivos legais, bem como, com dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O trabalho está estruturado em 03 (três) partes. A primeira apresenta uma contextualização histórica acerca da relação entre Estado e infâncias; a segunda, que examina o papel desempenhado pelo Estado no âmbito social e econômico; e a terceira, que analisa as modalidades de acolhimento e as alternativas que se apresentam com vistas à materialização do direito de garantia à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil.

AS INFÂNCIAS NO BRASIL

No século XVI, durante a ocupação do território atualmente correspondente ao Brasil, as embarcações lusitanas transportavam crianças que, durante a viagem e com a chegada no Novo Mundo, sofriam com violência física e sexual, trabalhos forçados e condições precárias, muitas vezes desacompanhadas da família e sem apoio do Estado ou da sociedade (RAMOS, 2010).

Por outro lado, como início da colonização pelos portugueses os missionários jesuítas buscavam converter as crianças indígenas, como ferramenta para impor comportamentos ditos civilizadores aos nativos e influenciar os mais velhos, por meio de um programa pedagógico de caráter assistencialista. Para tanto, foi disseminada pela Companhia de Jesus no Brasil a perspectiva da criança como figura mística, à imagem de Jesus (Azevedo; Sarat, 2015).

Farias (2005) destaca que, a partir das relações entre os adultos na sociedade, a educação infantil foi direcionada para

251

um perfil específico. Assim, enquanto não havia programa pedagógico destinado às crianças negras escravizadas, a criança branca recebia ensino nas escolas jesuítas ou por meio de instrutores particulares.

Nesse sentido, a situação da infância no Brasil deve ser assimilada a partir ainda do contexto de colonização, marco inicial de sua inserção; pode-se também compreender a partir de então a existência de uma pluralidade de infâncias, o que afeta diretamente o tratamento que crianças e adolescentes recebem pela sociedade e pelo Estado ao longo dos anos, sendo considerados fatores raciais, de gênero e de classe social.

Tal entendimento é mostrado na obra de Priore (2010) que identifica diferentes infâncias a depender do momento histórico brasileiro. Além disso, a pluralidade de infâncias pode ser constatada no período colonial do Brasil, em que haviam diversos conceitos de criança, conforme sua etnia e classe social (Priore, 2010).

Segundo Weber (2005), o desamparo de crianças e adolescentes não é novidade na história brasileira; essa prática foi inserida pelos europeus no Brasil na medida em que os povos nativos não tinham o costume de abandonar os filhos, pelo contrário, havia casos de grupos que consideravam como descendentes crianças ainda que sem laços sanquíneos: "a perpetuação do grupo era efetuada mais pela adoção do que pela geração" (Weber, 2005, p. 49).

A prática de abandono de crianças e da ausência do Estado perdurou durante o século XVIII e parte do século XIX. Nessa época, havia destaque para as medidas assistencialistas destinadas às crianças pobres, que consistiam no recolhimento de órfãos e menores abandonados, representadas pelas Casas de Misericórdia por meio das "Rodas dos Expostos", as quais não conseguiam melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes internados, pois apresentavam altos índices de mortalidade (Rizzini, 2011).

Passetti (2010) explica como apenas a partir da Proclamação da República, em 1889, o Estado passou a desenvolver ações para ajustar a criança abandonada ou de classe social subalterna. Para o referido autor, importa compreender como essa época é marcada pela internação de jovens pobres ou considerados "abandonados e delinquentes", a partir de pareceres de funcionários do governo ou da igreja, que apesar de configurar atividade assistencialista – "parte da história da caridade", demonstra "componente da história contemporânea da crueldade" (Passetti, 2010, p. 350).

Ademais, conforme Goes (2020, p. 14) "a institucionalização (de crianças e adultos) foi utilizada como forma de recolhimento e higienização das cidades e, de certo modo, encobria as mazelas das desigualdades sociais fundante do país".

Somente em 1927 foi publicada uma legislação relativa à criança e ao adolescente, o Código de Menores, que previu conceitos de "suspensão de pátrio poder, diferença entre menor abandonado e delinquente e uma dupla definição de abandono - físico e moral", mediante introdução da doutrina da situação irregular que permitia a segregação dos chamados "menores infratores" (Weber, 2005, p. 51).

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, logrou-se grandes conquistas no que tange à proteção social; a Seguridade Social foi estabelecida no artigo 194 como elemento da política essencial para a manutenção da ordem social e é definida como "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988). A partir de então, a proteção social passa a ser

ofertada de maneira ampla e com caráter de direito formalmente constituído. Desta forma:

Dentre todas as inovações trazidas com o estabelecimento da Seguridade Social, destacam-se quatro que são diretamente relevantes para se pensar o impacto das políticas de proteção social na redistribuição de renda: o estabelecimento de uma proteção social não contributiva, portanto baseada em solidariedade nacional; o estabelecimento da saúde enquanto direito universal; a mudança da base de financiamento; e a vinculação de alguns benefícios ao salário mínimo. Essas mudanças representam a introdução de um novo paradigma na proteção social brasileira, que passa a se ancorar em três pilares: a política contributiva, a não contributiva e a universal. Esse conjunto de políticas contribui para a formação de sistema de proteção social brasileiro mais eficiente no enfrentamento da desigualdade de renda, ainda que permaneçam algumas limitações (Almeida, 2012, P. 134).

No âmbito das questões relacionadas à criança e adolescentes houve o reconhecimento dos direitos sociais e foi inaugurada a doutrina da proteção integral, nos termos do artigo 227 da CF/88, instalando bases de fundamento para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 que, sob a doutrina citada, compreendia as crianças como sujeitos de direitos cuja garantia não é responsabilidade apenas da família, mas da sociedade e do Estado.

Neste momento, houve a substituição da doutrina de situação irregular pela Doutrina de Proteção Integral, considerando a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e, ainda o status de "prioridade absoluta" no reconhecimento e garantia dos direitos (BRASIL, 1990).

Diante do percurso ora exposto, constata-se que a formação do Brasil influenciou diretamente o tratamento das crianças e dos adolescentes, haja vista a diferenciação de abordagens a depender das condições relacionadas à identidade de crianças e adolescentes examinado, o que só sofreu mudança legal efetiva com a promulgação da Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente mediante os novos conceitos estabelecidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069 de 1990, resultou em progresso no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 227 da CF/88 e do artigo 4º do ECA, sob a doutrina da proteção integral. Nesse sentido, houveram avanços nos âmbitos da saúde, da vida, da educação e na criação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Contudo, insta ressaltar que apesar das garantias asseguradas no plano legal, tais direitos ainda encontram dificuldades para materialização; Goes (2020) aduz que, apesar da melhoria das condições de vida da população em geral, desde o período de promulgação do ECA, a pobreza configura fator que afeta mais de 12 milhões de crianças e adolescentes e impacta diretamente na violação de direitos fundamentais.

A fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais constantes no ECA, foi desenvolvido o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), cujo objetivo é integrar órgãos, programas e políticas dos entes federativos para construir uma "rede de proteção às crianças e adolescentes" (GOES, 2020, p. 21). Entretanto, em diagnóstico sobre a atuação do SGDCA, a UNICEF constatou a sobrecarga de serviços, servidores e infraestrutura, bem como de "recursos financeiros insuficientes para a demanda de atendimento" (UNICEF, 2021, p. 16).

Ao analisar os dados ora apresentados é importante refletir sobre as implicações negativas do caráter neoliberal do Estado, atualmente norteador de formulação e execução das políticas públicas, caracterizado pelo retraimento de ofertas sociais e claro prejuízo aos direitos da população; no âmbito de crianças e adolescentes, é notório que não consequem também garantir proteção integral ao mencionado públicoalvo nos moldes estabelecidos na CF de 1988 e ECA, ficando tal público desprotegido do amparo estatal à luz dos parâmetros estabelecidos legalmente.

A redução dos direitos sociais e a precarização dos direitos humanos influenciadas pela "crise do capital marcada pela atual configuração do trabalho, pelo desemprego, subemprego e pelo desmonte das políticas sociais" afetam a eficácia da doutrina da proteção integral (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 11). Assim, a supressão de políticas públicas somada à redução das despesas públicas concernentes ao interesse social e à valorização da meritocracia para culpar os desafortunados por suas misérias tem como conseguência a institucionalização da pobreza e das desigualdades sociais (Carvalho, 2021).

Ocorre que a desigualdade social e a exploração de classe estão diretamente associadas ao modo de produção capitalista inaugurado pela Revolução Industrial Inglesa. (Marx, 2013) Outrossim, Marx e Engels (1998, p. 264-265) compreendem o "pauperismo" como efeito do sistema capitalista e que "à medida que o capital se acumula [...] significa acumulação igual de pobreza, de sofrimento, de ignorância, de emburrecimento, de degradação física e moral, e de escravidão".

A adoção do projeto neoliberal pelo Brasil significa que, sendo a acumulação capitalista o objetivo principal, há prioridade de investimentos em ações vantajosas para os interesses do mercado, em detrimento de gastos públicos relacionados à seguridade social. Assim, a parcela da população em condições de vulnerabilidade é a mais afetada pelas consequências de um Estado neoliberal, que ao eleger interesses econômicos como vertente de administração, pretere as normas programáticas que versam sobre a concretização dos direitos sociais.

Diante disso, sob "diretrizes neoliberais" a partir da década de 1990, o Brasil tem sido cenário de agravamento das desigualdades sociais e de precarização de vínculos na esfera do trabalho (França, 2022, p. 37). Insta ressaltar que tal cenário tem sido agravado pelas contrarreformas do Estado, que têm ensejado substancial retração de ações e recursos no âmbito social.

No Brasil, do ponto de vista da reforma democrática anunciada na Constituição Federal de 1988, em alguns aspectos embebida da estratégia social-democrata e do espírito *welfariano*- em especial no capítulo da ordem social-, pode-se falar de uma contra-reforma em curso entre nós, solapando a possibilidade política, ainda que limitada, de reformas mais profundas no país, que muito possivelmente poderiam ultrapassar os próprios limites da social-democracia, realizando tarefas democrático-burguesas inacabadas em combinação com outras socialistas (Behring; Boschetti, 2011, p.149).

Yazbek (2010) corrobora com a concepção supracitada ao enfatizar a dificuldade de operacionalizar as diretrizes da Seguridade Social no contexto neoliberal, diante da atuação do Estado numa perspectiva regressiva e privatista.

O que se constata, é que no país, a via da insegurança e vulnerabilização do trabalho conviveu com a erosão do sistema público de proteção social, caracterizada por uma perspectiva de retração dos investimentos públicos no campo social e

pela crescente subordinação das políticas sociais às políticas de ajuste da economia, com suas restrições aos gastos públicos e sua perspectiva privatizadora e refilantropizadora. Efetivamente, se a filantropia faz parte de nossa história e a presença do setor privado na provisão social não é uma novidade na trajetória das políticas sociais brasileiras, a partir desses anos esta presença, além de se diversificar em relação às tradicionais práticas filantrópicas, vem assumindo uma posição de crescente relevância no sistema de Proteção Social do país (Yazbek, 2010, P. 15).

No que se refere à assistência social, seus objetivos são estabelecidos pelo artigo 203 da CF/88 e consistem, entre outros, na "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice"; no "amparo às crianças e adolescentes carentes"; bem como na "redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (BRASIL, 1988, p. 119).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o modelo de gestão da assistência social no Brasil, cujas diretrizes são a descentralização político-administrativa, a participação da população e a primazia da responsabilidade do Estado (BRASIL, 1993). Contudo, os serviços de proteção e garantias proporcionado pelos serviços sociais encontram diversos desafios em meio à ascensão do neoliberalismo conservador, diante das barreiras político-ideológicas e da ausência dos recursos necessários ao financiamento das ações.

No contexto do neoliberalismo conservador implementado na realidade brasileira contemporânea, tem-se uma retração do SUAS, diante dos ajustes fiscais, do contingenciamentos e dos cortes orçamentários, bem como em face da defesa de uma ortodoxia moral, na qual o campo social é colocado como cenário de retrocessos, sobretudo no âmbito das concepções de

família, de gênero e da igualdade étnico-racial (França; Costa, 2021, p. 169).

Desse modo, a descentralização político-administrativa resultou na ampliação das responsabilidades municipais no que diz respeito à articulação de políticas públicas que ofertam serviços e infraestrutura necessária para o atendimento à família e seus membros (Amorim, 2021). Todavia, todos os entes federativos possuem responsabilidade solidária na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (Souza, 2014).

Entende-se que, embora com as dificuldades delineadas no cenário já exposto, o Brasil, conforme preconizado pela ordem constitucional, enquanto Estado Democrático de Direito deve atuar na garantia dos direitos previstos no ordenamento jurídico. Sobre isso, Rodrigues (2017, p. 30) compreende que para "buscar a garantia dos direitos da criança e do adolescente, se faz necessário desenvolver políticas públicas de atenção à família e de proteção à criança que sejam eficazes". Isto posto, cabe destacar que a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes perpassa, dentre outros, a garantia da convivência familiar e comunitária.

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: desafios, possibilidades e limites

A Constituição Federal de 1988 elegeu a família como base da sociedade e concedeu a ela proteção especial (BRASIL, 1988), e, nos termos do artigo 227, estabeleceu as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado na proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes (Souza, 2014, p. 79).

Nesse sentido, o acolhimento institucional de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 19 do ECA, deve ser excepcional e temporário, recomendado apenas nos casos em que houver ameaça ou violação de direitos, nos termos do artigo 98 do ECA. Para tanto, o §1º do artigo 101, do ECA determina que o acolhimento institucional ou familiar será empregado "como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade" (BRASIL, 1990, p. 68).

Conforme Anjos (2017, p. 41) verificou-se que as principais causas de acolhimento institucional são motivadas por "negligência, pobreza, orfandade, violência doméstica, abandono, tráfico nas comunidades".

Ocorre que, apesar da responsabilidade do Estado na proteção à infância e à família, compreende-se que as causas indicadas supracitadas são evidenciadas, principalmente, pela desigualdade social e pela ausência de políticas públicas eficientes, que teriam o condão de, em sua maioria, prevenir os motivos das causas de acolhimento com o desenvolvimento de ações no sentido da restauração dos laços familiares.

Assim, o contraste entre o plano legal e o plano social é evidente quando analisamos as causas em que a institucionalização é utilizada, apesar da previsão da norma vigente; tal premissa é corroborada na medida em que, na realidade concreta, a pobreza familiar perpassa as situações que levam ao acolhimento institucional.

Desta feita, o acolhimento institucional precisa ser acompanhado da execução de políticas públicas, que devem atuar para "proteger e resgatar as famílias, como prioridade absoluta", tendo em vista a fundamentalidade da convivência familiar e comunitária. (Souza, 2014, p. 83).

Constata-se, assim, que diante da pobreza e da desigualdade social estrutural típica de uma sociedade capitalista, a retração de políticas públicas de proteção e apoio à família acarreta na sobrecarga do papel familiar, que com apoio mínimo do Estado, tem seus laços permeados por vulnerabilidades. Tal situação, ao implicar na violação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, por vezes, resultam no acolhimento institucional.

Apesar da institucionalização configurar como instrumento crucial para a proteção de crianças e adolescentes em casos graves de violação de direitos, o acolhimento institucional "se apresenta como potencial causador de lesões aos direitos das crianças e adolescentes". (Souza, 2014) Essa condição paradoxal é representada pelos prejuízos da institucionalização, na medida em que não representa ambiente adequado para o desenvolvimento pessoal. O óbice na formação individual e autônoma das crianças e dos adolescentes associa-se à imposição de rotinas diárias, da coletividade de vivência e da restrição de convivência com outros indivíduos (Rodrigues, 2017).

O ECA preconiza que o local mais adequado para o crescimento de toda criança é no seio de uma família e essa informação é corroborada por estudos que comprovam que a interação entre a criança e seus pais ou quem assim faça as vezes, tem efeitos cruciais em todo o desenvolvimento posterior inclusive nas características e comportamentos apresentados na vida adulta (Silva; 2017, p. 220).

Souza (2014, p. 106) aponta como "malefícios do acolhimento institucional" a perda "da individualidade; problemas de saúde mental; altos custos financeiros de manutenção; e a certeza de que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes continuam literalmente violados".

261

Ademais, o prejuízo do acolhimento institucional pode também ser averiguado na saída do jovem após alcançar os 18 anos. Na maioria das vezes, o indivíduo sai da instituição "sem referência familiar", sem acesso a um curso superior e despreparado para o mercado de trabalho (ANJOS, 2017, p. 40).

Conforme o banco de dados do Sistema Nacional de Adocão e Acolhimento disponibilizado pelo CNJ (2022), há atualmente no Brasil 29.587 crianças acolhidas nos 5.514 serviços de acolhimento nacionais. Cabe destacar que 27.905 (95%) das crianças acolhidas se encontram em instituição de acolhimento e apenas 1.427 (4.9%) estão com famílias do serviço de acolhimento (CNJ, 2022).

A Lei nº 12010/09 introduziu no ECA a prioridade de medida de acolhimento familiar, haja vista as vantagens que essa modalidade traz em relação à institucionalização no que se refere ao desenvolvimento e à socialização da criança. (BRASIL, 1990). Essa alternativa permite que se estruture uma rotina singular à criança e/ou adolescente acolhido; a criação de vínculos por conviver em uma família, ainda que não seja a sua natural; o apoio referencial familiar essencial para o seu amadurecimento; "o desenvolvimento psicológico saudável" [...] (CGJ/TJPA, 2018, p. 19).

Entretanto, conforme dados coletados pelo CNJ. apesar dos benefícios do acolhimento familiar, ele ainda configura como modalidade minoritária quando comparada com a institucionalização. Assim, apesar de 13 anos após a promulgação da Lei nº 12.010, observa-se ainda como premente a necessidade ações que reordenem as ações de acolhimento, quando necessárias, de modo a priorizar a modalidade familiar.

No que se refere à excepcionalidade e temporalidade das medidas de acolhimento institucional ou familiar, são necessárias políticas públicas que promovam condições que permitam a reintegração familiar da criança ou do/a adolescente acolhido/a. Diante disso, Silva (2017) destaca a importância de equipes multidisciplinares para evitar uma institucionalização demorada. Destaca-se ainda, no tocante às referidas equipes a importância da qualificação de tais profissionais, bem como abordagem pautada no atendimento integral das crianças e adolescentes em situação de acolhimento, em parceria com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Ademais, quando esgotadas as alternativas em prol da manutenção dos vínculos familiares, bem como a reintegração à família de origem, é necessária a colocação da criança e/ou do adolescente em família substituta para assegurar o direito à convivência familiar. Isto posto, conforme o caso, a adoção pode ser uma alternativa para interromper o acolhimento institucional e concretizar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Contudo, é importante enfatizar que as expressões da questão social precisam ser enfrentadas para que a família de origem possa ter condições de criar, educar e proteger as crianças e adolescentes.

O direito à convivência familiar e comunitária tem previsão constitucional no artigo 227 e no ECA no artigo 19, o qual prevê que é "direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". (BRASIL, 1988, p. 10). Todavia, no caso de rompimento dos vínculos familiares, o Estado se torna responsável pela criança e pelo adolescente, visando a recuperação dos vínculos originais, ou quando isso não for possível, a criação de novos laços que assegurem o direito à convivência familiar (Silva, 2017).

263

Nos casos de impossibilidade de convívio com a família natural ou extensa, deve-se inserir a criança e ou adolescente em família substituta. Nesse sentido, o ECA prevê no artigo 28 a "colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei" (BRASIL, 1990, p. 20).

No que se refere à adoção, esta só ocorre quando exaurida a possibilidade de continuidade da criança ou adolescente em sua família nuclear ou extensa, por isso, configura medida excepcional e irrevogável. Nesse sentido, o artigo 166 do ECA prevê hipóteses em que ocorrerá a colocação em família substituta: quando os pais forem falecidos, desconhecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou em caso de anuência expressa (BRASIL, 1990).

Independentemente das formas de configuração e das dinâmicas familiares é necessária sua vinculação ao postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A família goza de proteção especial do Estado, pois figura como célula da sociedade, onde o indivíduo convivendo com outro (s) em razão de laços afetivos, encontra espaço para o desenvolvimento humano, relacionados aos seus interesses individuais e existenciais (Brasil, 1988; Rodrigues, 2017; Giradi, 2005).

Diante disso, considerando o direito fundamental de isonomia consagrado pelo artigo 5° da CF/88, não deve haver distinções acerca da família biológica ou substituta no plano social, econômico ou jurídico.

A mais recente alteração legislativa no que diz respeito à adoção se deu pela promulgação da Lei nº 12.010/2009 que aprimorou o sistema de proteção integral do ECA. Para Silva

(2017B, p. 221), apesar da "hierarquia normativa" perpetuada pela Lei nº 12.010/2009 exigir que sejam esgotadas as possibilidades de reabilitação da família natural, para a colocação em família substituta, o direito fundamental de convivência familiar não se limita à família biológica. Ademais, tal legislação também estabelece o período de acolhimento por até 02 (dois) anos e reavaliações periódicas a cada três meses objetivando garantir a brevidade do acolhimento e, por consequência, visando a redução de prejuízos à criança/adolescente decorrentes de tal acolhimento.

Nos dados coletados pelo CNJ (2022), apesar de existirem 29.588 crianças em acolhimento institucional e familiar, apenas 4.142 estão disponíveis para adoção e 4.916 em atual processo de adoção, o que resulta em cerca de 19 mil crianças ou adolescentes (sem contar aquelas em acolhimento familiar), que tem seu direito à convivência familiar violados no país atualmente. Ademais, foram contabilizadas 32.890 famílias pretendentes disponíveis para adoção, cujos perfis de crianças consideradas preferem crianças brancas, do sexo feminino e com até 8 anos (CNJ, 2022).

Logo, uma das barreiras da adoção é o perfil da criança pretendido. Sobre isso, Pinho (2017, p. 232) aponta a importância dos Grupos de Apoio à Adoção para auxiliar as expectativas das famílias pretendentes, bem como de superar a ideia acerca de tentar imitar a filiação biológica, ao reconhecer a "adoção como forma legítima de filiação".

Assim, esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio da família de origem, a proteção constitucional atribuída à possibilidade de adoção e à proteção integral da criança e do adolescente devem ser consideradas com alternativas, à institucionalização que, em seus efeitos prolongados de maneira

especial, tanto prejudica crianças e adolescentes. A adoção, em especial, configura medida importante para a garantia do direito à convivência familiar e sua valorização deve ser influenciada no âmbito social e político, haja vista a isonomia das famílias e das filiações biológicas e afetivas.

CONCLUSÃO

Com base na discussão empreendida no presente artigo, pode-se concluir que a formação histórica e social do Brasil incorporou diversas práticas que influenciaram diretamente o tratamento de crianças e adolescentes pelo Estado.

Assim, embora amparados pelas legislações estabelecidas, sendo as mais significativas no âmbito da criança e adolescente, ainda é possível se verificar na prática abordagens divergentes de contraditórias que terminam por promover uma sobrecarga da família.

A atuação restrita do Estado com base no projeto neoliberal é constatada pela retração de políticas públicas. No entanto, estas são extremamente necessárias à prevenção de riscos e vulnerabilidades, à restauração de laços familiares e à reintegração da família natural, com medidas que protejam o núcleo familiar contra a pobreza e a precariedade de condições, em respeito à dignidade da pessoa humana, não sendo diferente no cenário de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, urge, mesmo em meio ao contexto de crise estrutural ora vivenciado, agravado pela pandemia de Covid-19, cujos efeitos ainda não se conseque prever, fortalecer a formulação, oferta e operacionalização das políticas públicas, com orçamento definido e suficiente visando garantir a proteção das famílias e a prevenção de riscos, e assegurar os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles à convivência familiar e comunitária, primordialmente no seio da família de origem; e que, não havendo possibilidade de manutenção junto à família biológica ou extensa, sejam alcançadas alternativas de acesso a tal direito por meio da colocação em família substituta.

De modo que, esgotados todos os esforços no sentido de garantir que crianças e adolescentes sejam criados, educação e protegidos em sua família de origem, a adoção se mostra como uma instituição que permite a formação de novos laços familiares de maneira definitiva, cujo *status* constitucional é idêntico ao da família natural, tendo em vista o desenvolvimento e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente, a concretização do direito à convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Mariana Eugenio. Proteção social e desigualdade no brasil. In. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 17, n. 60, jan./jun. 2012.

ANJOS, Marisa Alvares dos. Um Lar para Todos: uma ponte entre a instituição de acolhimento e a família. p. 39-51 ln: BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **A Adoção e o Direito de Viver em Família**. Curitiba: Juruá, 2017.

AZEVEDO, Gislane. SARAT, Magda. **História da Infância no Brasil:** contribuições do processo civilizador. Educação e Fronteiras Online. Dourado/MS, v.5, n. 13, p. 19-33, 2015.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011. Cap. 5 (p, 147-191).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009.

CARVALHO, Luciene Ferreira Mendes de. Compreender o Estado Capitalista para entender o Desmonte da Seguridade Social Brasileira. In: BRAGA, Iracilda Alves. A Assistência Social e o SUAS no Contexto de Desmonte da Seguridade Social Brasileira. Teresina: EDUFPI, 2021. p. 83-97

CCJ. TJPA. Manual de Acolhimento Familiar.

Vol.3. 2018. Disponível em:< https://www. tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/ Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-

+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 11 de jun. de 2022.

CNJ. **Painel On-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2022. Disponível em:. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

FARIAS, Mabel. Infância e educação no Brasil nascente. In: VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de. **Educação da infância: história e política**. Rio de Janeiro: Editora DPA, 2005.

FÁVERO, Eunice Teresinha. PINI, Francisca Rodrigues Oliveira. SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. A Configuração do Capitalismo e a Questão Social na Realidade Brasileira Contemporânea. FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. COSTA, Teresa Cristina Moura. **Questão social, direitos e políticas públicas na realidade brasileira contemporânea.** Teresina: EDUFPI, 2022, p. 37-56.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. COSTA, Teresa Cristina Moura. As diretrizes do SUAS em tempos de liberalismo conservador e os desafios em relação à garantia de direitos. IN: BRAGA, Iracilda Alves. **A Assistência Social e o SUAS no Contexto de Desmonte da Seguridade Social Brasileira.** Teresina: EDUFPI, 2021. p. 153-173.

GOES, Alberta. Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: tempo de celebrar a doutrina da proteção integral. **Revista Humanidades em Perspectivas**. v. 2, n. 4, 2020.

MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto Comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. Livro Digital, 2013. Disponível em: https://

edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%200%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo..pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.347-375.

PINHO, Patrícia Glycerio R. Os Grupos de Apoio à Adoção em suas Múltiplas Possibilidades. IN: BITTENCOURT, Sávio. TOLEDO, Bárbara. **A Adoção e o Direito de Viver em Família**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 229-234.

PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 19-54.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a Infância no Brasil. (2ª Ed.). São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene et. al. **Acolhendo Crianças e Adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006.

RODRIGUES, Karine Silva Barreto. Crianças e Adolescentes e o Direito a Convivência Familiar: limites e possibilidades. IN: BITTENCOURT, Sávio. TOLEDO, Bárbara. **A Adoção e o Direito de Viver em Família**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 25-38.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e. Um Lar para Todos: uma experiência real em prol da convivência familiar. IN: BITTENCOURT, Sávio. TOLEDO, Bárbara. **A Adoção e o Direito de Viver em Família**. Curitiba: Juruá, 2017A. p. 21-24.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e. O Papel dos Grupos de Apoio à Adoção na Garantia do Direito à Convivência Familiar. IN: BITTENCOURT, Sávio. TOLEDO, Bárbara. A Adoção e o Direito de Viver em Família. Curitiba: Juruá, 2017B. p. 217-222.

SOUZA, Jadir Ciqueira. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pilares, 2014.

UNICEF. **Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. 2021. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file/diagnostico-do-sistema-degarantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.pdf>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

WEBER, Lidia. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil:** características, expectativas e sentimento. Curitiba: Juruá, 2005.

YAZBEK, M. C. Sistema de proteção social, intersetorialidade e integração de políticas sociais. In: MONNERAT, G. L.; ALMEIDA,

271

N. L. T; SOUSA, R. G. (ogs.) A intersetorialidade na agenda das políticas sociais. Campinas: Papel Social, 2010.



"Este livro resultado de uma potente parceria que reúne esforços e sintonia em torno do debate sobre as "reformas" neoliberais, as desigualdades, violências e seus desdobramentos junto à família e seus membros. Necessita ser lido com urgência, posto que a ofensiva ao Estado Democrático de Direitos e às conquistas da nossa classe parecem terem fincado os pés no país. Mais do que nunca é chegada a hora de aumentar a vigilância e reafirmar os princípios ético-políticos em defesa da liberdade, da democracia e da justiça social. O livro nos arma para a permanente e intensa disputa no interior da sociedade e do Estado".

Juliana Iglesias Melim Professora adjunta da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)







